

Registro: 2013.0000569985

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003319-49.2009.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante MARTIM DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A e JOSÉ ROBERTO LINS LOMBELLO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 19 de setembro de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com Revisão	Nº 0003319-49.2009.8.26.0587. Distribuído em 09/02/2012.
COMARCA: São Sebastião.	
COMPETÊNCIA: Acidente de trânsito.	
1070 - 1 1 2	

**AÇÃO:** Indenização.

N° : 587.01.2009.003319-8/000000-000.

Juiz : ANTONIO CARLOS COSTA PESSOA MARTINS.

Vara: 1ª Vara Cível.

RECORRENTE(S): MARTIM DE JESUS.

ADVOGADO (S): GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO.

RECORRIDO(S): AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A.

ADVOGADO (S): JUSTINIANO PROENÇA; LUCAS RENAULT CUNHA.

RECORRIDO (S): JOSÉ ROBEROT LINS LOMBELLO.

ADVOGADO (S): WANDER DE MORAIS CARVALHO; EDUARDO

SAMPAIO TEIXEIRA.

#### VOTO Nº 22.029/13

EMENTA: Acidente de trânsito. Manobra indevida. Ausência de cautela. Danos materiais e morais. Ação indenizatória.

- 1. O motorista que empreende manobra em local inadequado para tanto, e sem as devidas cautelas, infringindo as normas de trânsito, é de ser civilmente responsabilizado pelos danos que resultarem de sua conduta.
- 2. Prevalece o depoimento prestado pela testemunha do juízo, que presenciou o acidente, pelo qual o réu realizou conversão em local inapropriado, valendo-se de recuo não destinado para esse fim, adentrando a pista de rolamento sem efetuar parada, dando causa à colisão com a motocicleta que seguia atrás, que detinha preferência de passagem.
- 3. Inafastável o reconhecimento da culpa recíproca do autor, que, tendo visualizado a conversão irregular e a situação de perigo, não diminuiu a marcha em ato de prudência e cautela exigível de todo motorista.
- 4. Comprovado o dano físico decorrente da amputação de membro, é de se reconhecer a existência de prejuízo moral e material, a merecer justa reparação, observando-se, porém, os ditames do artigo 950 do Código Civil, em razão da culpa recíproca.
  - 5. Os danos morais encontram-se



englobados pelos danos corporais previstos em apólice de seguro, quando aqueles foram infligidos a terceiros em razão do comportamento culposo do segurado, razão pela qual não há se falar em exclusão do dever da seguradora, neste tópico. Cabimento da responsabilidade da seguradora por força contratual nos limites da apólice.

6. Deram parcial provimento ao recurso e julgaram parcialmente procedente a ação.

#### 1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

#### **Inicial (fls. 02/11)**

Síntese do pedido e da causa de pedir: ação indenizatória ajuizada por Martim de Jesus em face de José Roberto Lins Lombello, alegando que, no dia 10 de janeiro de 2008, trafegava com sua motocicleta, levando na garupa sua companheira, pela Avenida Franciso Lour, em Maresas, quando foi atingido pelo veículo conduzido pelo réu, que vinha em sentido contrário e cruzou a avenida abruptamente, fazendo-o colidir na parte traseira do veículo e sendo arremessado para o outro lado da pista, quando colidiram com outro automóvel. Narra que ficou 10 dias internado e ter passado por diversas cirurgias, tendo amputado a perna esquerda. Alega que ficou completamente inabilitado para suas atividades de pedreiro. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de R\$ 90.570,00, referente a danos estéticos e materiais, além de indenização por danos morais no importe equivalente a 100 salários mínimos, e pensão mensal de dois salários mínimos. Deu à causa o valor de R\$ 101.730.00.

#### **Sentenca** (fls. 307/311)

Resumo do comando sentencial: julgou improcedente o pedido, reconhecendo a culpa do autor pelo acidente, eis que tentou ultrapassar o veículo do réu, que se encontrava no mesmo sentido, chocando-se com a traseira deste, e sendo lançado contra outro veículo que vinha no sentido contrário. A sentença fincou-se nos depoimentos prestados nos autos, os quais apontaram para essa dinâmica dos fatos. Firmou a improcedência do pedido da lide principal, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prejudicada a lide secundária. Condenou o réu litisdenunciante a arcar com os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 e o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorária de 5% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

#### Razões de Recurso (fls. 321/327)

Objetivo do recurso: insurge-se o autor contra a sentença, suscitando o depoimento da testemunha do juízo, que se vê por termo em fls. 265, que corrobora a alegação de que o réu fez uma manobra de retorno em local não indicado, sem proceder à parada, dando causa à colisão da motocicleta do autor, que não logrou parar a tempo o seu veículo. Suscita a prevalência desse depoimento em relação aos demais, por advir de testemunha do juízo, imparcial, e que presenciou o momento da conversão irregular do veículo do réu.

#### É o sucinto relatório.

#### 2. Voto.



#### O recurso vinga em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, Martim de Jesus, contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória ajuizada em face de José Roberto Lins Lombello, julgou-a improcedente.

O pedido indenizatório lastreia-se na responsabilidade civil que o autor atribui ao réu, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Para tanto, impõe-se a comprovação do dano, da culpa do réu pelo evento, e do nexo de causalidade.

O juiz sentenciante fundamentou o decreto de improcedência na prova testemunhal, a qual, no seu ver, demonstrou que a dinâmica do acidente não é aquela retratada na inicial, não comprovada, portanto, a culpa do réu pelo evento.

Em breve resumo dos fatos, o que é imprescindível para a apreciação das razões de apelação, o autor alegou que no dia 10 de janeiro de 2008, por volta das 19 horas, conduzia sua motocicleta no sentido Bertioga/São Sebastião, quando um veículo que vinha na direção contrária, Sebastião/Bertioga, atravessou a pista, fez um retorno no recuo de um condomínio e tomou rumo contrário, tomando a mesma direção da motocicleta do autor, que acabou se chocando com a traseira do veículo Fox vermelho, conduzido pelo requerido.

O réu, em sua contestação, nega que vinha pela direção contrária ao do autor, e que tenha efetuado a conversão; defende que estava na mesma mão de direção do autor, à sua frente, e que o autor colidiu com a traseira ao tentar uma



ultrapassagem.

Diante das versões opostas, foi colhida a prova testemunhal, consistente em duas testemunhas do autor (Normando Alves de Matos – fls. 221 e Adelmo Dias de Sena – fls. 222), três testemunhas do réu (Jefferson de Paiva – fls. 223, Jonathan Paiva – fls. 224 e Sandro Alisson Rubio Vitale –fls. 225), e uma testemunha do juízo (Luís Carlos Forti – fls. 265).

O prolator da sentença, embora tenha reconhecido que o réu tenha efetuado o retorno na pista, voltando-se para a direção contrária à que trafegava, considerou que o réu já se encontrava no leito carroçável, e que a colisão se deu em razão da tentativa de ultrapassagem, pelo autor, sem as devidas cautelas, infringindo os artigos 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com o devido respeito ao juiz presidente do feito e à decisão lançada, impõe-se a análise dos fatos sob outra perspectiva.

De início, as testemunhas do autor foram consideradas contraditórias pela sentença, seja quanto à intensidade do tráfego no local, seja quanto à aventada marcha-ré que o réu teria empreendido ao tentar o contorno, mas ambas presenciaram a conversão efetuada pelo requerido, o que foi reconhecido na decisão.

Quanto às testemunhas arroladas pelo réu, o magistrado valeu-se das afirmações de que o réu já se encontrava na pista quando da colisão, e que o requerido se encontrava a 40 ou 50 km/h, enquanto o autor imprimia velocidade entre 80 e 90 km/h no momento do acidente.



Nenhuma das testemunhas do requerido presenciou o momento do retorno do réu para a pista no sentido contrário, tendo presenciado apenas a colisão quando o veículo guiado pelo requerido já se encontrava à frente do autor.

Um depoimento, porém, foi contundente quanto à dinâmica do acidente, e se refere àquele prestado por Luís Carlos Forti, que se trata do condutor do veículo Renault, que vinha no sentido oposto ao do réu, e contra quem a motocicleta do demandante se chocou após a colisão.

Foi ouvido como testemunha do juízo, e relatou precisamente os momentos que antecederam o acidente, merecendo ser transcrito o depoimento prestado:

"Estava trafegando pela avenida referida na inicial no sentido São Sebastião e havia um Fox vermelho trafegando na minha frente. Em determinado trecho, em uma entrada de condomínio, o Fox fez um contorno, valendose do recuo que existe para a entrada deste condomínio e entrou na via em sentido contrário ao que eu ia. Imediatamente à entrada do Fox vermelho na via, a moto que vinha em sentido contrário ao meu, na mesma via de rolamento do Fox, colidiu contra a traseira do Fox e, em seguida, colidiu com a lateral do meu carro, da frente até o fim. Quando o Fox fez o contorno, ele já entrou direto na pista, sem nenhuma espécie de parada. Não sei dizer nada a respeito da velocidade da moto, porque eu só percebi sua presença quando ela já estava se aproximando do Fox. (...) O local em que ocorreu a conversão do Fox consistiu em uma simples entrada de condomínio, não havendo qualquer indicativo de que fosse destinada a conversões. Não havia acostamentos no local do acidente e o local consistia em simples ruas com guias. (...) Não havia grande movimento de veículos no local. E no momento só havia os três veículos na via (grifei).

É de se ressaltar que a testemunha do juízo não contradiz qualquer dos depoimentos ouvidos nos autos,



salvo a alegada marcha-ré que o réu teria dado, conforme alegou uma das testemunhas do autor.

Contudo, para o desate da lide, tal fato se afigura desnecessário.

No mais, a testemunha do juízo vai ao encontro do que restou afirmado pelas demais; seja quanto à realização de retorno pelo réu – já que as testemunhas deste afirmaram que não presenciaram esse momento, sem negá-lo, porém; seja quanto ao momento da colisão, que se deu quando o réu já se encontrava na pista de rolamento.

Assim, embora seja negado pelo réu, restou suficientemente demonstrado nos autos que o requerido fez conversão proibida, valendo-se de recuo não destinado a conversões e, principalmente, sem a cautela que se espera numa manobra como essa, ao retornar para a pista sem cientificar-se de que a pista encontrava-se livre.

Vê-se do depoimento de Luís Carlos Forti que o réu, ao voltar para a pista após a conversão, adentrou a estrada sem efetuar qualquer parada, o que se revelava imprescindível e traduz inequívoca imprudência, ensejando a colisão do autor, que vinha atrás.

De outra banda, porém, também não há como relevar a falta de prudência do autor, pois, se a conversão realizada pelo réu foi à sua frente, cabia-lhe diminuir a marcha, em ato de prudência diante da irregularidade que avistou à frente, praticada pelo réu, que já representava situação de perigo.

Assim não procedeu, o que revela a



culpa concorrente do autor para o evento.

Embora tenha sido o réu a infringir os artigos 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro, ao efetuar manobra sem as cautelas necessárias, também exsurge o comportamento imprudente do autor, que não teve domínio de sua motocicleta em razão da velocidade que imprimia no momento do acidente.

Da dinâmica do acidente, apurada nos autos, extrai-se que o réu infringiu as referidas normas:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Daí, portanto, sua inafastável culpa pelo

acidente.

O autor, por sua vez, e conforme já declinado, não teve atitude prudente ao manter velocidade excessiva, mesmo diante da situação que se vislumbrou à sua frente, perdendo, portanto, a capacidade de evitar o acidente ou minimizar os danos que



suportou.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Resta delineada, pois, a culpa pelo evento, um dos requisitos da responsabilidade civil imputada ao réu, que merecerá apreciação equitativa quando da apuração dos danos, dada a culpa também atribuída ao autor, nos termos do quanto determina o artigo 954 do Código Civil.

Passo, então, a analisar os danos sofridos pelo autor, pelos quais pretende reparação.

O demandante, em sua inicial, alega incapacidade para o trabalho, visto que do acidente resultou a amputação de uma de suas pernas, o que o impede de realizar a atividade de pedreiro que exercia antes do infausto evento.

Portanto, pleiteia indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do dano físico, consubstanciada em pensão mensal vitalícia de dois salários mínimos, e reembolso pelos valores referentes a tratamento médico e colocação de próteses.

Alega o autor que a perda da perna implica a colocação de uma prótese que precisa ser trocada periodicamente, e que, segundo orçamento realizado pelo autor, importa o valor de R\$ 72.900,00 cada uma, razão pela qual pretende reparação pelos danos materiais no importe equivalente a R\$ 90.570,00, no qual se incluem as pensões mensais vencidas até o ajuizamento da ação.

Ainda em razão da sequela, pretende indenização por danos morais no importe equivalente a 100 salários



mínimos.

Não há qualquer dúvida quanto à limitação causada pela perda de um dos membros inferiores, o que restou inequívoco nos autos.

A amputação de uma das pernas é suficiente para gerar o prejuízo moral, a incapacidade para o trabalho e gastos com tratamento, nos termos em que alegados na inicial.

A monta e a natureza do comprometimento físico são suficientes para aquilatar, nos parâmetros comumente utilizados por esta Corte, indenização pelos danos morais.

Ou seja, o prejuízo moral, passível de compensação respectiva, é resultado lógico da perda sofrida pelo autor, sendo desnecessária a comprovação do dano moral experimentado pelo demandante.

E, a esse título, reputo excessiva a verba pleiteada na inicial, no importe equivalente a 100 salários mínimos, pois, de acordo com nortes utilizados por esta Corte, tal indenização é geralmente conferida em casos de morte.

E, por assim ser, reputo justa a quantia correspondente a 50 salários mínimos.

Entretanto, diante da culpa concorrente do autor, a condenação do réu, a este título, não poderá ultrapassar o valor equivalente a 25 salários mínimos, importância que deverá sofrer correção monetária a partir da publicação deste acórdão, nos termos da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, e juros legais a partir da fluência do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.



É certo ainda que a indenização pelo dano moral não poderá representar verdadeiro enriquecimento ilícito, mas, de outra banda, é preciso que o seu valor seja capaz de punir o agente e oferecer alguma compensação à vítima.

#### Nesse sentido:

"A indenização por danos morais não constitui reparação, mas compensação. Com efeito, se a dor não tem preço, é muito difícil que seja reparada integralmente. Mas a compensação pela dor pode ser razoavelmente estabelecida, até como solução de equidade" (sem que isso possa redundar em enriquecimento ilícito, acrescentamos).

(RSTJ, vol. 76, pp. 262 e 263).

"O dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser". (Trecho da palestra proferida pela Dra. Rosana Chiavassa, sob o título "A subjetividade do dano moral", na OAB-DF; "in" "Jornal do Advogado OAB-SP", julho 2000, p. 23).

A indenização por dano moral dispensa a dilação probatória e a fase de liquidação, até porque no escólio de Carlos Alberto Bittar ("Reparação civil por danos morais", 3ª ed., São Paulo, RT 1998, p. 136), "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente".



Justificada, pois, a condenação a esse

título.

Quanto aos danos materiais, o autor pretende que o réu arque com os valores da prótese indicada para o tratamento, além de pensão mensal, decorrente da perda salarial resultante da incapacidade laborativa.

Quanto à prótese, nem o réu, nem a seguradora denunciada à lide impugnam de forma específica e suficiente o valor apresentado pelo autor.

Reputam-no excessivo, mas sequer apresentam orçamento contrastante.

Assim, não há dúvida de que o valor a ser desembolsado pelo autor para a compra da prótese configura prejuízo material a ser reparado pelo réu, nos limites de sua reconhecida culpabilidade.

Não há qualquer prova, porém, da necessidade da troca periódica, não se arremetendo o autor a sequer aventar qual a durabilidade da prótese, razão pela qual a condenação só abarcará o valor singular indicado.

Portanto, o valor demonstrado pelo autor (fls. 50) não foi devida e especificamente impugnado pelo réu, nem pela seguradora denunciada à lide, razão pela qual subsiste para comprovar a despesa necessária a ser efetivada pelo autor.

Contudo, ainda em razão da culpa recíproca já reconhecida, deverá o réu arcar com metade do valor orçado, correspondendo a condenação do réu, a esse título, no valor de R\$ 36.450,00, corrigido desde o ajuizamento da ação, e com juros



legais a partir do decurso do prazo previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Quanto à pensão mensal, o autor deduziu pleito de dois salários mínimos, alegando que essa foi a diferença entre o que auferia antes do acidente e o que passou a receber a título de benefício previdenciário.

Entretanto, o autor não logrou demonstrar o quanto recebia a título de remuneração na atividade de pedreiro, sendo impossível calcular a pensão mensal com base apenas em suas declarações.

De outra banda, é inafastável que o autor reduziu drasticamente sua capacidade de trabalho, fazendo jus à pensão mensal pretendida.

Porém, à míngua de comprovação dos rendimentos, a pensão mensal será calculada com base no salário mínimo, e, assim, diante da reciprocidade na culpa pelo evento, deverá o réu arcar com pensão mensal no importe equivalente a ½ (meio) salário mínimo, devida desde a data do acidente até que o autor atinja a idade de 65 anos, termo em que, em tese, findaria sua atividade profissional.

Sobre o montante vencido até a data da propositura da demanda, incidirá correção monetária a partir de então, e juros legais desde a citação.

Portanto, diante da inversão do julgado, pela qual se firma a parcial procedência do pedido, resultado do reconhecimento da culpa recíproca das partes pelo evento, impõe-se condenar o réu ao pagamento das verbas delineadas, consubstanciadas



em indenização por danos morais no importe de 25 salários mínimos, pensão mensal de ½ (meio) salário mínimo, e gastos com a prótese no valor de R\$ 36.500,00.

Diante do resultado, condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, além de verba honorária que fixo em 10% sobre o montante, representado pela condenação por danos morais, gastos com a prótese e pensões mensais já vencidas somadas a um ano das vincendas.

Em face da condenação do réu, cabe a análise da lide secundária, estabelecida entre o requerido denunciante e a seguradora denunciada.

Comprovada a contratação do seguro, que não é negada pela denunciada, é de rigor a procedência do pedido feito na denunciação, para condenar a seguradora a arcar com as verbas a que o réu fora condenado a desembolsar, até os limites da apólice.

A seguradora denunciante, ao oferecer defesa e declinar os termos da apólice contratada, defende que os pedidos feitos pelo autor só estão englobados nos danos corporais, não havendo, ainda, cobertura securitária para os danos morais ou estéticos.

Contudo, sem razão, porquanto a cobertura securitária constante da referida apólice (fls. 125 e 126) abarca seguro por danos materiais e corporais (R\$ 30.000,00 para cada cobertura) e, contrariamente ao que alega a seguradora, englobam os danos morais sofridos por terceiros, em razão do comportamento ilícito imputado ao segurado.



A súmula 402 do Superior Tribunal de

Justiça diz:

O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Ainda que se entenda da existência da cláusula expressa de não indenizar o segurado por danos morais e estéticos (fls. 148, cláusula 9.2, I) com relação ao segurado, essa cláusula jamais poderá ser oponível ao terceiro, atingido por ato culposo praticado pelo segurado, até porque a exclusão estadearia relação "inter alios".

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara de que até mesmo em relação ao segurado, não havendo cláusula expressa restritiva na apólice, não se pode recusar aplicação à Súmula 402 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando a cláusula de não indenizar só conste de aditivo em Condições Gerais de duvidoso conhecimento do segurado.

Assim, em julgamento nesta Câmara, o Eminente Desembargador Hugo Crepaldi (Apelação nº 0105610-12.2009.8.26.0011) pontificou:

"Na apólice não há cláusula expressa restritiva de cobertura dos danos morais e, por isso, incide a Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a cobertura estende-se aos danos morais/pessoais. Não se pode aceitar eventual restrição grafada em documento diverso, que não apresenta vinculação com a apólice (não há qualquer identificação que permita a conclusão de que as condições gerais trazidas pela denunciada são relacionadas à apólice, e tampouco há prova de que, de seu conteúdo, foi dada ciência à segurada/consumidora — por isso, aceita-se apenas o que está escrito na apólice).



Não há dúvida, contudo, do direito que se reserva à seguradora do manejo futuro da possível ação indenizatória por enriquecimento ilícito do segurado, se entender de direito.

Assim, no caso, é aplicável o entendimento de que os danos corporais englobam os danos morais.

No Egrégio Superior Tribunal de Justiça há decisão recente:

"CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. CORPORAIS. **DANOS ALCANCE** DO TERMO. COMPREENSÃO DOS DANOS MORAIS. SEGURADORA. CONTRATO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDÊNCIA DO RESTITUIÇÃO DOS PEDIDO DE DANOS MORAIS. **DECISÃO MANTIDA** POR **SEUS PRÓPRIOS** FUNDAMENTOS. **AGRAVO** REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária.

II. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 935821 / MG - 4ª T. - Rel.

Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - j. em 17.03.12).

"Em contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais".

(REsp n° 131.804/PR  $^-$  4 $^a$  T.  $^-$  Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES  $^-$ j. em 02.03.04).

Por estes fundamentos, a procedência da lide secundária é de rigor, para o fim de condenar a seguradora denunciada a ressarcir o réu denunciante aos valores que terá que



despender para arcar com a condenação, nos limites da apólice, assim considerados com base nas coberturas contratadas, de capital para danos materiais e danos corporais.

Em face da sucumbência na lide secundária, a seguradora arcará com as custas e despesas a ela referentes, além de honorária de 10% incidente sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil.

Por todos esses fundamentos, o recurso do autor merece parcial provimento para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido inicial e firmar a procedência da lide secundária, condenando-se a seguradora ré a arcar com os valores a serem desembolsados pelo réu, até os limites da apólice.

3. "Ex positis", dou parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão.

VANDERCI ÁLVARES Relator